

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprima-se o art. 8º-B da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

Em termos práticos, o art. 8º-B da Lei nº 11.445/2007 estabelece que não serão excluídos automaticamente do contrato do programa de consórcio público ou convênio de cooperação a empresa, ou órgão responsável, pelo saneamento básico que deixar de integrar a administração indireta do ente da Federação que que autorizou a gestão associada.

Ou seja, se a empresa ou órgão de saneamento básico for privatizada, ou ser concedida à iniciativa privada, ela não será excluída do contrato de programa, que é o acordo onde estão fixadas as obrigações que um ente da Federação constitui para com outro ente da Federação, ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos, ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

E mais, o referido art. 8º-B disciplina as hipóteses de adequação do acordo público entre entes da Federação na hipótese de um desses contratantes ter realizado “alienação de controle acionário” da empresa ou órgão responsável pelo saneamento básico, de modo a favorecer o adquirente privado, atendendo aos interesses econômicos dessa empresa privada.

Logo, o objetivo desta Emenda é suprimir dispositivo que “quer preservar os contratos de programa no caso da alienação das empresas estaduais. Essa proposta quer resolver um problema insolúvel do ponto de vista jurídico – institucional para a a privatização das empresas estaduais de saneamento básico: não dispõe de ativos para a venda. Os ativos dos sistemas de abastecimento de água (captação, adutoras, estações de tratamento, elevatórias, reservatórios e redes distribuidoras) e esgotamento sanitário (redes coletoras, estações elevatórias e estações de tratamento e disposição final) pertencem aos titulares dos serviços, mesmo aqueles que ainda não foram amortizados serão reversíveis no final do contrato. Os únicos ativos que pertencem às companhias são as receitas tarifárias e os prédios das áreas administrativas – mesmo assim, somente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

aqueles que não foram edificados quando da implantação/ampliação dos sistemas. Ou seja, sem os contratos as empresas não tem valor de mercado”¹.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

Deputado Federal EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA



CD/18655.10241-75

¹ Texto de Abelardo de Oliveira Filho, Governo Federal quer Modificar a Lei Nacional de Saneamento Básico para Atender aos Interesses Privados.